



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Parecer n.º 0118/25/PGC/CMI

**PROJETO DE INDICAÇÃO N° 028/2025. DECLARA AS FESTAS JUNINAS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNÍCPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 22 de setembro de 2025.

### À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 028/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

### É o Relatório.

#### 1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Indicação nº 028/2025, de autoria do Vereador Edílio Novais de Lima, que sugere ao Poder Executivo a declaração das festas juninas como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Itaitinga.

A proposta, redigida em formato de projeto de lei, sugere a autorização para o Executivo realizar festivais e prevê que as despesas decorrentes tenham dotação





## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

orçamentária própria. A justificativa exalta a importância cultural e social dos festejos, visando assegurar o apoio do poder público para sua preservação.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

### 2. Da Análise Jurídica

A proposição em análise é um Projeto de Indicação, instrumento previsto no art. 178 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cuja finalidade é sugerir ao Poder Executivo a adoção de medidas de interesse público. Como tal, possui natureza de mera recomendação, não tendo força de lei e, portanto, não cria direitos nem impõe obrigações à Administração Pública.

Por ser uma sugestão, a Indicação é o instrumento adequado para que o Poder Legislativo leve ao conhecimento do Executivo a necessidade ou a conveniência de matérias cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Prefeito, como é o caso de propostas que criem despesas ou tratem da organização administrativa, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga/CE.

Dessa forma, os argumentos de vício de iniciativa e violação à separação de poderes, que seriam aplicáveis caso se tratasse de um Projeto de Lei, não se sustentam no presente caso. A Indicação não usurpa a competência do Executivo; pelo contrário, ela a reconhece e a provoca. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que não tratam da estrutura de órgãos ou do regime de servidores não padecem de vício de iniciativa, mesmo que impliquem despesas (STF — ARE 878.911 RG/RJ, Tema 917). No caso de uma indicação, que sequer é lei, a ausência de vício é ainda mais clara.

Embora o texto da proposição utilize uma linguagem impositiva, comumente encontrada em projetos de lei ("Fica declarado", "As despesas [...] devem ter"), essa redação deve ser interpretada como parte da sugestão encaminhada ao Chefe do Executivo. Trata-se de uma improriedade de técnica legislativa que não invalida a proposição, uma vez que o instrumento (Indicação) não possui caráter vinculante.

Caberá ao Prefeito, em sua análise de conveniência e oportunidade, acatar ou não a sugestão. Caso decida acatá-la, deverá elaborar um Projeto de Lei sobre o tema, este sim observando todas as formalidades constitucionais e legais, como a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT da Constituição Federal e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

É importante ressaltar que a matéria poderia, em tese, ser objeto de um Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, **DESDE QUE SE LIMITASSE AO SEU ASPECTO PURAMENTE DECLARATÓRIO**. A simples declaração de um bem como patrimônio cultural imaterial insere-se na competência legislativa da Câmara para tratar de temas de interesse local. Contudo, o Projeto de Indicação, na forma como apresentado, avança sobre competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo ao criar despesas e determinar a realização de eventos (art. 4º). Um Projeto de Lei com esse teor, se proposto por um vereador, seria inconstitucional por vício de iniciativa, violando a separação de poderes e o art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal. Portanto, a via do Projeto de Lei seria viável apenas para o ato declaratório, excluindo-se qualquer dispositivo que imponha obrigações ou custos à Administração Pública.

### 3. Da Conclusão

Diante do exposto, a proposição, enquanto mero Projeto de Indicação, não apresenta óbices de natureza constitucional ou legal à sua tramitação, pois não cria despesa nem usurpa competência do Poder Executivo, limitando-se a sugerir matéria de interesse público.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO N° 028/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal e a legislação aplicável ao instrumento.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

